



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“Art. Art. 13-A. O valor das quotas anuais da CDE, referida no art. 13, § 1º, inciso I, ficará limitado ao montante nominal aprovado para o exercício de 2025, acrescido exclusivamente dos efeitos integrais de alterações na Tarifa Social de Energia Elétrica decorrentes de modificações na referida Lei, desde que aprovadas até 31 de dezembro de 2025.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior eficácia no controle do crescimento das cotas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com vistas a mitigar os impactos tarifários suportados pelos consumidores e a fomentar a competitividade da economia nacional.

A Medida Provisória nº 1.304/2025 acerta ao buscar estabelecer um limite para o crescimento das cotas da CDE. No entanto, a referência adotada para viabilizar esse objetivo — baseada nas despesas totais previstas no orçamento da CDE para o ano de 2026 — revela-se inadequada e pode, na prática, produzir o efeito inverso ao desejado, ampliando o espaço para elevação das cotas pagas pelos consumidores.

Em primeiro lugar, destaca-se que a Medida Provisória utiliza como parâmetro o orçamento total da CDE, e não especificamente o valor das cotas



CDE-Uso, que são efetivamente custeadas pelos consumidores finais. Em 2025, por exemplo, as cotas CDE estão estimadas em R\$ 41 bilhões, ao passo que o orçamento total da CDE é de aproximadamente R\$ 49 bilhões. Considerando a manutenção do atual arcabouço legal e a eventual aprovação da MP 1.300/2025, o orçamento da CDE poderá alcançar até R\$ 55 bilhões em 2026, mesmo sem a introdução de novas despesas. Isso abriria margem para um aumento potencial de cerca de R\$ 14 bilhões nas cotas da CDE, o que representaria uma elevação superior a 30% em relação ao valor atualmente aprovado para 2025.

Adicionalmente, observa-se outro risco relevante. Com a criação do Encargo de Complemento de Recursos (ECR), cuja cobrança sobre os beneficiários da CDE só se inicia em 2027, estabelece-se um incentivo perverso à aprovação acelerada de novos subsídios com recursos da CDE ainda em 2025 e início de 2026. Isso pode deflagrar uma “corrida do ouro” por novos subsídios, inflando artificialmente a base de despesas da CDE e elevando, de forma expressiva, o teto das cotas pagas pelos consumidores.

Nesse contexto, propõe-se que o limitador das cotas CDE seja fixado com base nas cotas já aprovadas para o ano de 2025, valor que já foi objeto de amplo debate e deliberação pública, proporcionando maior segurança jurídica e previsibilidade para os agentes do setor elétrico e para os consumidores.

Contudo, reconhecendo que as cotas de 2025 não refletem integralmente os efeitos das alterações na Tarifa Social de Energia Elétrica promovidas pela própria MP 1.300/2025, a presente emenda determina que sejam acrescidos ao valor-limite os efeitos integrais dessas alterações legais, desde que efetivadas até 31 de dezembro de 2025.

Tal cautela se justifica pelo fato de que, conforme estimativas da ANEEL, o orçamento da CDE para 2025 incorporou apenas quatro competências mensais (de setembro a dezembro) relativas aos repasses da CCEE às distribuidoras para cobertura da Tarifa Social.

Assim, a presente emenda visa conter, desde já, o crescimento desproporcional das cotas da CDE, sem ignorar os efeitos da legislação vigente em discussão sobre a Tarifa Social. Trata-se de medida essencial para assegurar maior



modicidade tarifária aos consumidores e evitar distorções adicionais em um setor já marcado pelo aumento contínuo de encargos e subsídios.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

